

Of. 59/2021

Porto Alegre, 28 de setembro de 2021.

*Reconsideração quanto à Ordem de Serviço*  
*nº 001/2021- P E CGJ*

Excelentíssimo Senhor Desembargador Voltaire de Lima Moraes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora Geral da Justiça Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak:

**O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – SINDJUS-RS**, vem, respeitosamente, por seu coordenador-geral, à presença de Vossas Excelências, em atenção à Ordem de Serviço Conjunta nº 001/2021- P e CGJ, dizer e requerer o que segue:

Na data de 16 de setembro de 2021, foi publicada a ordem de serviço conjunta supracitada, a qual dispõe sobre o uso de vestimentas os(as) servidores(as), os(as)

estagiários(as), os(as) visitantes e o público em geral deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário Estadual.

Consideramos que a ordem de serviço em questão fere o direito de livre pensamento previsto na Carta Magna, bem como desconsidera questões culturais e sociológicas, o que abordaremos a seguir.

Chama a atenção desta entidade sindical em específico o artigo 3º, do ato supra, o qual dispõe, *in verbis*:

***Art. 3º Para os efeitos desta Ordem de Serviço, é vedado o ingresso de pessoas:***

***I – trajando bermudas, shorts, minissaias, camisetas masculinas sem manga, miniblusas, roupas de banho e de ginástica;***

***II – trajando bonés, capuzes, gorros, capacetes, toucas e outros tipos de cobertura que impeçam a adequada identificação;***

***III – usando chinelos ou similares, salvo em razão de recomendação médica.***

Ocorre, Excelências, que a vedação do ingresso de e bermudas, shorts, camisetas e similares em foros localizados em municípios extremamente quentes, cuja cultura local seja de utilização desse tipo de vestimenta, mostra-se absolutamente adequada, a exemplo de comarcas litorâneas como Capão da Canoa, Torres e Tramandaí.

Não é razoável que um Oficial de Justiça que cumpra suas diligências nas ruas, de bermudas pelo calor abrasador, e com centenas de mandados por cumprir, e, no mesmo sentido os Assistentes Sociais, tenham de trocar sua vestimenta apenas para entrar no foro. Da mesma forma, um servidor no cartório, com uma bermuda, pelo calor abrasador, não foge à moral e aos bons costumes se dentro do prédio dos foros utilizar uma bermuda.

Importa ainda referir, que tais restrições devem emanar de estabelecimento legal prévio, sob pena de afronta ao princípio da legalidade – art. 37, *caput*, da CF/88 e art. 19, *caput*, da CERS – ainda com mais razão quando dependentes de juízo subjetivo quanto à *adequação* da vestimenta.

Oportuno referir que tal medida caminha na direção oposta ao que vem sendo adotado pelo Poder Judiciário: uma visão de Justiça mais próxima da população, moderna e ágil.

Mas o que realmente chama a atenção desta entidade sindical é o artigo 4º, que refere expressamente:

***Art. 4º Aos(Às) servidores(as), estagiários(as) e colaboradores que exercerem suas atividades nas dependências do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é vedado, também, o uso de vestimentas associadas a agremiações esportivas e a partidos políticos.***

Consideramos que tal artigo seria inconstitucional e ilegal, Excelências, sendo vedado um direito democrático de livre expressão do pensamento. Um servidor que queira usar uma camisa de um time de futebol, ou no limite uma camisa de um partido político, está exercendo um seu direito fundamental, em absoluto ferindo o decoro ou o respeito a outrem como preconiza tal ato administrativo.

Com efeito, o uso de vestimenta em que conste associação a partido político é permitido a qualquer cidadão e não representa propaganda eleitoral vedada nem mesmo à época das eleições<sup>1</sup>, desse modo **não existe lei que autorize a proibição no uso de vestimenta que faça alusão à opção política de cada indivíduo.**

Somente à lei compete o estabelecimento de restrições de conduta – art. 5º, inc. II da CF/88 – e, no âmbito da administração pública, tal preceito alcança maior

---

<sup>1</sup> <http://www.mpf.mp.br/pge/servicos-1/proibido-x-permitido>

relevância, na medida em que as restrições estabelecidas pela Ordem de Serviço Conjunta nº 001/2021- P e CGJ devem estar amparadas em previsão legal sob pena de afronta ao princípio da legalidade – art. 37, *caput*, da CF/88 e 19, *caput*, da CERS.

Os servidores públicos no desempenho de suas atribuições legais estão sujeitos aos limites estabelecidos no estatuto e, fora isso, permanecem sendo sujeitos de direito, tutelados pela Constituição Federal, sendo-lhes assegurada a proteção à dignidade e à liberdade de pensamento e de livre manifestação deste (ainda que silenciosa e respeitosa em relação ao ambiente de trabalho).

Consideramos que estabelecer uma censura prévia sobre a vestimenta do servidor afronta o texto constitucional, em especial no que tange ao direito constitucional fere o previsto no artigo 5º, inciso IV, que refere que ***“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.”***

Por seu turno, a Lei nº 10.098/94, estabelece no seu artigo 178, VII, que ao servidor público é proibido ***“entregar-se a atividades político-partidárias nas horas e locais de trabalho”***, o que diverge frontalmente de usar uma camisa de um partido político. Usar uma camisa de qualquer agremiação política, seja de direita, ou seja de esquerda, é um direito do servidor, assim como uma camisa de um time de futebol ou similar no local de trabalho, sendo-lhe vedado exercer a política partidária no local de trabalho, isso sim.

Desse modo, considerando os artigos atacados, requeremos que a presente ordem de serviço como um todo seja REVOGADA por Vossas Excelências, considerando os argumentos que ora trazemos.

Limitado ao exposto, enviamos votos de elevada estima e consideração a Vossas Excelências.



Fabiano Marranghello Zalazar,

Coordenador Geral do Sindjus-RS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A)**

**VOLTAIRE DE LIMA MORAES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**NESTA CAPITAL**